SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2041553 - SC (2022/0375145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENI DONATTI - SC019796
		CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS BASES DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.182/STJ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E DO ART. 10 DA LC 160/2017. NATUREZA PREVENTIVA DO *WRIT*. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, alinhou-se ao Tema n. 1.182/STJ e denegou a segurança, ante a ausência de prova pré-constituída do cumprimento, de plano, dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017.

2. A Segunda Turma possui jurisprudência no sentido de que, mesmo em mandado de segurança preventivo, exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão dos benefícios de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL, cabendo ao Tribunal de origem, com exclusividade, verificar tal observância dentro dos limites cognitivos da demanda (AgInt no REsp n. 2.258.873/RS e AgInt no REsp 2.250.369/PR).

3. A pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que se discute apenas "o momento e a via" de comprovação não prospera, diante da moldura fática fixada na origem quanto à insuficiência dos documentos de plano e da necessidade de prova pré-constituída, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório (REsp 2.262.920/RS).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60935721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bab01f9-f1ff-4916-a1c1-021f4591eaef

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bab01f9-f1ff-4916-a1c1-021f4591eaef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2041553 - SC (2022/0375145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENI DONATTI - SC019796
		CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS BASES DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.182/STJ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E DO ART. 10 DA LC 160/2017. NATUREZA PREVENTIVA DO *WRIT*. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, alinhou-se ao Tema n. 1.182/STJ e denegou a segurança, ante a ausência de prova pré-constituída do cumprimento, de plano, dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017.

2. A Segunda Turma possui jurisprudência no sentido de que, mesmo em mandado de segurança preventivo, exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão dos benefícios de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL, cabendo ao Tribunal de origem, com exclusividade, verificar tal observância dentro dos limites cognitivos da demanda (AgInt no REsp n. 2.258.873/RS e AgInt no REsp 2.250.369/PR).

3. A pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que se discute apenas "o momento e a via" de comprovação não prospera, diante da moldura fática fixada na origem quanto à insuficiência dos documentos de plano e da necessidade de prova pré-constituída, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório (REsp 2.262.920/RS).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. contra a decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 1224-1229):

Documento eletrônico VDA60668998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 710b3515-b935-4397-985e-68a5e5868059

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CONTRIBUINTE. ISENÇÃO FISCAL. ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. ADEQUAÇÃO AO TEMA N. 1.182/STJ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contrariou diversos dispositivos, dentre eles o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, os arts. 10, 141, 492, 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, o art. 30, *caput*, I e II, § 4º, da Lei n. 12.973/2014, e os arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017, além dos Temas 1.182 e 118 do STJ, sustentando que o mandado de segurança possui natureza preventiva e que não se buscou o reexame de provas, mas a definição do momento e da via para a comprovação dos requisitos legais, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do TRF2 e do TRF5 e invoca precedentes desta Corte, notadamente o REsp n. 2.065.268/SC, para defender a aferição a posteriori, em procedimento fiscalizatório, do cumprimento do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, requerendo a reconsideração da decisão ou sua submissão ao órgão colegiado (fls. 1259-1280).

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 1287-1287).

É o relatório.

VOTO

O acórdão de origem, em juízo de retratação, alinhou-se ao Tema n. 1.182/STJ e denegou a segurança quanto aos benefícios de ICMS diversos do crédito presumido, por ausência de prova pré-constituída do cumprimento, de plano, dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, consignando que "os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar de plano o cumprimento dos requisitos previstos em lei" (fl. 879).

A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial, assinalando: a) a natureza repressiva do mandado de segurança, ante o pedido de restituição/compensação dos últimos cinco anos; e b) a necessidade de revolvimento fático-probatório para aferição do atendimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

A agravante sustenta que o writ é preventivo e que não buscou o reexame de provas, mas tão somente a definição do momento e da via adequada para a comprovação dos requisitos legais.

Documento eletrônico VDA60668998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 710b3515-b935-4397-985e-68a5e5868059

Todavia, esta Segunda Turma possui jurisprudência no sentido de que, mesmo em mandado de segurança preventivo, exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão dos benefícios de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL, cabendo ao Tribunal de origem, com exclusividade, verificar tal observância dentro dos limites cognitivos da demanda:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. LUCRO REAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS - que não o crédito presumido - das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, persiste a necessidade de o contribuinte demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, inclusive o registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, cabendo ao Tribunal de origem verificar tal observância dentro dos limites cognitivos da demanda judicial.
>
> **2. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que, mesmo quando a controvérsia envolve mandado de segurança preventivo, exige prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos mencionados anteriormente.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.258.873/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/ CSLL. LUCRO REAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS – que não o crédito presumido – das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, persiste a necessidade de o contribuinte demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, inclusive o registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, cabendo ao Tribunal de origem verificar tal observância dentro dos limites cognitivos da demanda judicial.
>
> **2. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que, mesmo quando a controvérsia envolve mandado de segurança preventivo, exige prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos mencionados anteriormente.**
>
> 3. Não se deve descurar de que a revisão do julgado quanto à verificação dos pressupostos fáticos para reconhecimento do benefício tributário importaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, dado o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 2250369. SEGUNDA TURMA. relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJEN DATA:24/08/2026)

Documento eletrônico VDA60668998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 710b3515-b935-4397-985e-68a5e5868059

Ademais, a pretensão de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que se discute apenas "o momento e a via" de comprovação não procede diante da moldura fática já fixada pelo Tribunal regional (insuficiência dos documentos de plano) e da jurisprudência desta Turma, que exige prova pré-constituída dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 para a concessão da segurança, ainda em hipóteses de mandado de segurança preventivo. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS BASES DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA TESE FIRMADA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO RESERVADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTRINSECAMENTE LIGADA À MATÉRIA DO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais, no ponto, se mostram genéricas e não indicam, de modo específico, os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, nem a relevância de sua análise.
>
> 2. Compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, proferir o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil), descabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, revisar a aplicação da tese firmada no Tema n. 1.182 do STJ à hipótese dos autos.
>
> **3. A pretensão de infirmar a premissa, assentada na origem, de não preenchimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 4. O óbice de admissibilidade que recai sobre a alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial deduzida com base na alínea c.
>
> 5. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.262.920/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. TEMA 1.182/STJ. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. REGISTRO EM RESERVA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXAME EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte buscando a exclusão de benefícios fiscais de ICMS, como redução de base de cálculo e diferimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O

Documento eletrônico VDA60668998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 710b3515-b935-4397-985e-68a5e5868059

Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança.

Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso da Recorrente, concedendo a segurança. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão quanto à interpretação do Tema 1.182/STJ.

2. Verificam-se omissão e contradição na decisão embargada, que não interpretou o item 3 do Tema 1.182/STJ a lume do que fora decidido nos sucessivos embargos de declaração opostos contra o resultado inicial do julgamento. Este Tribunal, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que firmou o Tema, manteve a necessidade de devolução dos autos à origem para examinar o cumprimento dos requisitos legais. Em julgamento posterior de novos embargos de declaração, consignou-se, ainda, que, embora não se exija a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.

3. A expressão final do item 3 da Tese firmada para o Tema 1.182/STJ ("os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico") está diretamente correlacionada com a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, conforme a legislação.

4. Houve equívoco no aresto embargado ao dispensar a comprovação prévia dos requisitos de reserva de lucros em razão da natureza preventiva e declaratória do mandado de segurança. Contudo, o writ também busca o reconhecimento do direito à compensação de pagamentos anteriores, o que não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.

5. O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação, manteve a denegação da segurança, afirmando que a impetrante sequer alegou ou comprovou que o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão, tampouco houve o registro em reserva de lucros, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

6. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente.

7. A comprovação dos requisitos legais demandaria o exame de prova pré-constituída do mandado de segurança, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso Especial não conhecido.

(EDcl no REsp n. 2.065.268/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: 710b3515-b935-4397-985e-68a5e5868059

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.041.553 / SC

Número Registro: 2022/0375145-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032661620194047203

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RENI DONATTI - SC019796
	CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RENI DONATTI - SC019796
	CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RENI DONATTI - SC019796
	CLAUDIO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60931696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 36bd04d5-31e1-419e-926f-729484d5b357

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 36bd04d5-31e1-419e-926f-729484d5b357